



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA DA PRESIDÊNCIA Nº 309, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023**

*Estabelece procedimentos administrativos para fins de registro de atestado de obra e serviço no Crea-RS, conforme disposto na Resolução no Confea nº 1.137, de 2023.*

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do Crea-RS,

considerando a Resolução nº 1.137, do Confea, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências;

considerando o artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevê que a comprovação de aptidão técnica, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, chamados de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes;

considerando o artigo 67 da “nova lei de licitações”, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prevê a apresentação de certidões emitidas pelo Conselho Profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; e

considerando o solicitado pelo Gerente de Protocolo e Acervo Técnico do Crea-RS, por meio do documento GRAT 1910645, constante no processo nº 2023.000005874-6, para a confecção do ato administrativo,

### **DETERMINA:**

Art. 1º Regulamentar os procedimentos administrativos para análise e registro de atestado de obra ou serviço no Crea-RS.

Art. 2º É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de Certidão de Atestado Técnico (CAT) com registro de atestado e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Art. 3º O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Art. 4º O atestado deve ser emitido pelo contratante original da obra ou serviço técnico. A única exceção é o caso de subcontratação.

Art. 5º São requisitos mínimos obrigatórios no atestado para pleitear registro no Crea-RS:

I - quando emitido por pessoa jurídica, o atestado deve ter a logomarca do contratante ou, se o contratante não possuir logomarca, o atestado deve estar com carimbo padronizado com o número do CNPJ do contratante;

II - quando emitido por pessoa jurídica, a pessoa que assina o atestado deve estar identificada pelo nome completo e cargo ou função na empresa/órgão;

III - quando emitido por pessoa física, o atestado deve ter o nome completo e número do CPF junto à assinatura do emitente do documento;

IV - local e data de emissão do atestado;

V - período da obra ou serviço (data de início do contrato e sua conclusão);

VI - endereço do local onde a obra ou serviço foi realizada. No caso de serviço intelectual, como laudo, projeto ou estudo, o endereço dos serviços deve ser o local objeto do trabalho;

VII - nome e título dos profissionais responsáveis técnicos pela realização da obra ou serviço, com os seus números de registro no Crea e/ou Registro Nacional Profissional (RNP);

VIII - descrição da obra ou serviço, com as respectivas atividades técnicas contratadas, como projeto, execução, supervisão, coordenação, assessoria, consultoria, fiscalização, entre outras;

IX - no caso de pessoa jurídica de direito privado, identificação do contratante e do proprietário da obra ou serviço, com razão social e número do CNPJ; no caso de pessoa jurídica de direito público, identificação da razão social e no caso de pessoa física, nome completo e número do CPF. Caso o proprietário da obra ou serviço for o contratante, fica dispensado informar o proprietário no atestado;

X - identificação da empresa contratada, se houver, com razão social e número do CNPJ.

Art. 6º O número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Crea-RS não é um item obrigatório para constar no atestado, devendo constar no requerimento padrão disponibilizado pelo Crea-RS para registro de atestado. Porém, caso conste no atestado, a numeração deve estar correta.

Art. 7º O Atestado assinado com assinatura digital somente será aceito para registro no Crea-RS se for possível confirmar a sua autenticidade junto ao órgão certificador.

Art. 8º As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, deverá ser apresentada uma declaração do profissional requerente do registro do atestado, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

§ 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira.

Art. 9º O profissional, ao preencher o requerimento padrão disponibilizado pelo Crea-RS para registro de atestado, deve:

I - preencher todos os campos e assinar nas duas páginas do requerimento, no local apropriado. Obrigatoriamente a assinatura deve ser do profissional requerente, no caso de assinatura digital, basta uma assinatura;

II - indicar um telefone e e-mail de contato da pessoa que assina o atestado, para fins de

conferência e/ou esclarecimentos, se necessário;

III - se for informado número de ART de outro profissional, no campo “2” do requerimento, essa somente será analisada mediante apresentação da respectiva autorização desse outro profissional;

IV - assinatura digital será aceita se for possível confirmar a sua autenticidade junto ao órgão certificador.

Art. 10. Cada contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de serviços, pode resultar em um atestado, que deve ser completo, contendo todos os serviços contratados, todos os profissionais responsáveis técnicos e todo o período contratual, incluindo os aditamentos de prazo, se houveram.

§ 1º Contratos do tipo “global” ou “guarda-chuva”, cujas obras ou serviços são conhecidas pela emissão de Ordens de Serviço ou documento equivalente, poderão resultar em atestados contendo uma ou mais Ordens de Serviço.

§ 2º Quando o contratante for o mesmo, poderá ser apresentado um atestado contendo mais de um contrato. Nesse caso, o atestado deve detalhar cada contrato com suas informações.

Art. 11. O profissional requerente deve protocolizar os seguintes documentos:

I - requerimento padrão disponibilizado pelo Crea-RS para registro de atestado, com os campos preenchidos e assinado;

II - documento de identificação do profissional, com assinatura e fotografia;

III - via original ou cópia autenticada em cartório do atestado;

IV - contrato assinado que deu origem à obra ou serviço e seus termos aditivos, ordens de serviço e início, termo de recebimento, entre outros, se houver;

V - quando o contrato tiver sido verbal, o profissional deve informar no requerimento padrão disponibilizado pelo Crea-RS essa situação, e apresentar algum destes documentos: nota fiscal, RPA, proposta ou orçamento assinado por ele e com o aceite do seu cliente, com nome e assinatura;

VI - no caso de obras ou serviços contratados pelo setor privado ou por pessoa física, deve ser comprovado que o emitente do atestado é o proprietário da obra/ empreendimento, mediante apresentação de documento emitido por órgão público, que vincule o emitente ao endereço da obra ou serviço, como “habite-se”, matrícula do Registro de Imóveis, licença ambiental, alvará do Corpo de Bombeiros, Cartão CNPJ, entre outros;

VII - documento de vínculo do profissional com a empresa contratada, como CTPS, contrato particular de prestação de serviços, contrato social, se sócio. Apresentar esse documento somente se o profissional não era responsável técnico pela empresa contratada no Crea-RS, no início da obra ou serviço;

VIII - no caso das ARTs não estarem no acervo do profissional, anexar uma via original assinada.

Art. 12. O processo administrativo de registro de atestado tramitará pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), sendo necessário que os documentos relacionados no art. 11 sejam digitalizados para o formato PDF, dentro dos seguintes critérios:

I - digitalização do documento original, em cores, com resolução mínima de 300 dpi, tamanho de página A4 e orientação Retrato;

II - cada documento deve estar num PDF específico (requerimento, documento de identificação, atestado, contrato, aditivo 1, aditivo 2...);

III - o tamanho do arquivo PDF deve ser de até 20 megabytes;

IV - documentos fora do padrão, ou ainda invertidos ou ilegíveis, não serão aceitos para

análise.

Art. 13. Em caso de necessidade, a via original do atestado será solicitada para apresentação.

Art. 14. O processo administrativo só tramitará dos setores de atendimento (SAEX ou Inspetorias) para o Setor de Atestado Técnico (SATE), responsável pela análise do pedido, com a documentação completa e a taxa do expediente quitada.

Art. 15. O SATE terá o prazo de até 7 (sete) dias úteis para fazer a análise inicial do processo administrativo, a partir da sua entrada na unidade SATE no SEI.

Parágrafo único. O prazo para reanálise dos processos administrativos de registro de atestado será de até 15 (quinze) dias.

Art. 16. No caso do processo administrativo de registro de atestado ser encaminhado pelo SATE à Câmara Especializada, nas situações previstas na Resolução nº 1.137 do Confea, os prazos previstos no art. 15 poderão se estender, nos termos do Regimento Interno do Crea-RS.

Art. 17. Poderá ser solicitada diligência ou a apresentação de outros documentos para averiguação de dados e conteúdo do atestado, visando sanar eventuais dúvidas acerca da documentação apresentada.

Art. 18. Procedida a análise e estando a documentação em conformidade, será aposto o selo de segurança em todas as páginas do atestado e geradas as respectivas Certidões de Acervo Técnico com Registro de Atestado, que serão vinculadas ao atestado pela numeração dos selos.

§ 1º Devem ser incluídos no processo administrativo no SEI, o atestado selado e as respectivas CATs.

§ 2º O selo de segurança digital será o método preferencial para registro do atestado. Em casos especiais, em que não for possível aplicar o selo de segurança digital, será aposto o selo de segurança físico.

§ 3º O atestado selado e as respectivas CATs deverão estar disponíveis para consulta pública no site do Crea-RS na internet, para atestados registrados a partir de 10/12/2013.

Art. 19. O SATE se comunicará com o profissional pelo envio de *e-mail* dentro do SEI, para o endereço eletrônico informado no requerimento de abertura do processo administrativo.

Art. 20. O campo "Observações" da CAT com Registro de Atestado poderá conter algumas informações de datas e números que estejam faltando no atestado, permitindo assim o seu registro, tais como o período de participação de profissionais integrantes de uma equipe técnica, número de registro do profissional no Crea, número do CNPJ da empresa contratante, contratada ou proprietário. As informações faltantes no atestado deverão ser confirmadas em outros documentos constantes no processo administrativo, como contratos, relatórios/consultas do Crea-RS, ARTs, entre outros.

Art. 21. O atestado que referenciar serviços subcontratados deve conter anuência do contratante original/proprietário ou o profissional poderá apresentar documentos que comprovem que o contratante original/proprietário tinha conhecimento da sua responsabilidade técnica na subcontratação. Esses documentos obrigatoriamente devem ter a anuência do contratante original/proprietário.

Art. 22. No caso de obra ou serviço próprio, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço, expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, dentre outros.

Art. 23. As planilhas anexas ao atestado somente serão registradas caso estejam mencionadas no corpo do mesmo e com todas as suas páginas devidamente assinadas ou rubricadas pelo emitente.

Art. 24. O atestado que se referir a contrato em andamento (atestado parcial) deverá informar as atividades ou etapas finalizadas até a data de emissão do documento, com a respectiva quantificação.

Art. 25. O atestado que contenha rasura ou adulteração, será considerado inválido para registro. Informações manuscritas como local e data de emissão do atestado, nome completo, cargo ou função e número do CPF do emitente, poderão ser consideradas sem tornar o documento inválido para registro.

Art. 26. A empresa contratada para a execução da obra ou serviço que não tinha registro no Crea-RS no período de realização dos serviços, e possua o registro no Crea-RS na data de emissão da CAT, terá a seguinte observação na CAT: “A empresa contratada para a execução da obra/serviço, não estava registrada no Crea-RS no período de realização dos serviços”.

Art. 27. A empresa contratada para a execução da obra ou serviço que nunca teve registro no Crea-RS, terá a seguinte observação na CAT: “A empresa contratada para a execução da obra ou serviço, não tem registro no Crea-RS, até a data de emissão desta CAT”.

Art. 28. No caso do atestado conter atividade pelo qual o profissional não possua atribuição, poderá ser incluída observação na CAT com restrição dessa atividade.

Art. 29. Na análise dos processos administrativos de registro de atestado, devem ser exigidas as ARTs complementares quando:

I - for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; e

II - houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

Art. 30. Quando houver alteração contratual que amplie o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogue o prazo de execução, será necessário o registro de ART complementar para cada alteração contratual, vinculada à ART inicial do contrato, excetuando-se as alterações contratuais que somente prorroguem prazo do contrato, que poderão fazer parte da mesma ART complementar.

Art. 31. Deverá, no mínimo, ser registrada a ART complementar da alteração contratual pelo profissional da ART inicial do contrato.

Parágrafo único. Somente será necessário o registro de ART complementar de alteração contratual por outro profissional quando o profissional da ART inicial não tiver atribuição para a ampliação ou modificação do objeto do contrato, ou se a ART inicial já estiver baixada.

Art. 32. No caso de contrato que não especifique os locais das obras ou serviços, sendo informado em ordens de serviço ou outro documento equivalente, será necessário registrar ART complementar para cada ordem de serviço, de toda a equipe técnica envolvida.

Art. 33. Quando a ART inicial do contrato tiver sido registrada após o prazo contratual inicial, essa só poderá ser considerada para fins de registro de atestado após a sua regularização, nos termos da Resolução do Confea nº 1.050, de 2013, que “dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências”.

Art. 34. Quando a ART inicial do contrato tiver sido registrada dentro do prazo contratual inicial, as ARTs complementares de alteração contratual poderão ser registradas a qualquer tempo, sem a necessidade de serem regularizadas pela Resolução do Confea n.º 1.050, de 2013.

Art. 35. Quando o contrato se der com um consórcio de empresas, cada integrante do consórcio deverá registrar uma ART inicial com o campo “Valor do Contrato” preenchido com o valor relativo ao seu percentual dentro do consórcio.

Art. 36. Constatado pelo Crea-RS que um atestado registrado por ele possui informação inverídica, seja pela falsificação de assinatura ou conteúdo que não corresponde a realidade, a Câmara Especializada do profissional deverá avaliar a anulação da CAT e o consequente cancelamento do registro do atestado, por envolver o acervo técnico de profissional. Ainda, se cabível, tomar providência para a abertura de processo ético-disciplinar.

Art. 37. O emitente do atestado é responsável pelas informações constantes no documento.

Art. 38. O atestado que referenciar serviço de coordenação deverá relacionar os demais profissionais da equipe.

Parágrafo único. A ART contendo a atividade técnica de coordenação também exige no atestado a relação dos demais profissionais registrados no Crea.

Art. 39. A ausência do título profissional no atestado não acarretará inconformidade, desde que seja possível a clara identificação do profissional pelo seu nome completo e número de registro no Crea.

Art. 40. No caso do processo administrativo de registro de atestado ficar mais de três anos sem movimentação pelo profissional requerente, contados da data de última comunicação do Crea-RS, deve o processo ser arquivado definitivamente.

Art. 41. O SATE deverá oferecer modelos de atestados, visando orientar os profissionais e emitentes de atestados às regras estabelecidas nesta Instrução Normativa da Presidência.

Art. 42. Os casos omissos serão dirimidos à luz dos Princípios Gerais do Direito e das Diretrizes Gerais contidas na Resolução Confea nº 1.137/2023.

Art. 43. Revogar a Instrução Normativa da Presidência n.º 230, de 24 de outubro de 2018.

Art. 44. Esta Instrução Normativa da Presidência entra em vigor na data de sua assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO, Presidente em Exercício**, em 13/11/2023, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1913625** e o código CRC **0A9E8D39**.